



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540638 - PB
(2019/0197061-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
LARISSA ANDRADE NAKAGAKI - PR066231
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514
TALITA DUARTE COSTA - DF054553
AGRAVADO : ANA LUCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROS
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
PATRICIA TAVEIRA DOS SANTOS - PB016554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. **1.** OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. **2.** PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427/STJ. **3.** REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído não ser necessária, na hipótese de reajuste de benefício, a acumulação de três "sobras" consecutivas, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 01 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540638 - PB
(2019/0197061-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
LARISSA ANDRADE NAKAGAKI - PR066231
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514
TALITA DUARTE COSTA - DF054553
AGRAVADO : ANA LUCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROS
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
PATRICIA TAVEIRA DOS SANTOS - PB016554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. **1.** OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. **2.** PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427/STJ. **3.** REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído não ser necessária, na hipótese de reajuste de benefício, a acumulação de três "sobras" consecutivas, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Sistel de Seguridade

Social contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.063):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 2. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. 3. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.114-1.168), Fundação Sistel de Seguridade Social, além de refutar a incidência dos óbices apontados pela deliberação unipessoal, reitera as alegações do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição da República, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Quanto ao prazo prescricional, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia no mesmo sentido da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a qual assevera que a pretensão de complementação de aposentadoria ou a revisão de benefício, por envolver obrigação de trato sucessivo, sujeita-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, as quais assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Súmula 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, observem-se julgados deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.213.773/RJ, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 2/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.[...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ.[...]VII - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.392.047/PR, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 640.870/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 14/3/2016)

Em relação à questão de fundo, a Corte estadual, após acurada análise das provas juntadas aos autos e do contrato entabulado, afastou a alegação de que o reajuste somente poderia ser concedido após três exercícios consecutivos sem a utilização da reserva constituída a partir dos valores excedentes, uma vez que tal previsão diz respeito à revisão obrigatória dos planos de benefícios, hipótese distinta dos autos, que cuida de reajustes de benefícios.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 713-716):

O cerne da questão cinge-se a saber se os Apelantes possuem direito ao reajuste do benefício em virtude do superávit ocorrido no exercício de 1999. A sobra ocorrida em 1999 é matéria incontroversa. Resta, assim, apenas saber se ela gera algum benefício aos Apelantes.

Na espécie, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que foram realizados.No caso, a matéria deverá ser analisada sob a luz da Lei nº 6.435/77, que trazia regras sobre as entidades de previdência privada e se encontrava vigente quando da ocorrência das sobras financeiras que ensejaram a presente ação. Destaco que não se aplica a LC nº 109/2001 ao presente caso, uma vez que a vigência da referida Lei Complementar se deu após a aquisição do direito de reajustamento dos benefícios, apoiado na Lei n. 6.435/1977.

(...)

No art. 34 do Decreto nº 81.240/78, verifica-se duas expressões ali definidas pelo legislador, quais sejam, reajustamento e revisão, tratando-se, portanto, de hipóteses diversas.

"Art. 34 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)

do valor da reserva matemática; e b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21. Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade."

A possibilidade de revisão do plano pressupõe a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, pressupõe, apenas, sobra de um único exercício. Em outras palavras, enquanto o reajuste se refere a existência pontual de sobra em determinado ano, impondo-se, por força do dispositivo legal, a aplicação do reajuste equivalente e proporcional a tal sobra; a revisão arrasta questão mais complexa a ser analisada pela Fundação, envolvendo reexame não só do valor dos benefícios, mas das condições da aposentação dos trabalhadores a ele vinculados, a exemplo dos requisitos para a concessão da complementação, sua forma de cálculo, dentre outros aspectos.

(...)

Restando incontroversa a ocorrência do superávit no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os demandantes não foram favorecidos, como deveriam ter sido pelo Plano Previdenciário.

Portanto, a Promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos Autores, em índice que resulte da proporção, entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal.

Desse modo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de provas e interpretação das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.540.638 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0197061-9

Número de Origem:

00292349320138152001 292349320138152001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085

LARISSA ANDRADE NAKAGAKI - PR066231

ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

TALITA DUARTE COSTA - DF054553

AGRAVADO : ANA LUCIA DE MEDEIROS

AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROS

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

PATRICIA TAVEIRA DOS SANTOS - PB016554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085

LARISSA ANDRADE NAKAGAKI - PR066231

ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

TALITA DUARTE COSTA - DF054553

AGRAVADO : ANA LUCIA DE MEDEIROS

AGRAVADO : JOAO DE DEUS BARROS
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
PATRICIA TAVEIRA DOS SANTOS - PB016554

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020